

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	11
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	33
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	35
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	38
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	45
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	49
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	60
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	64
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	69
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	71
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	74

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA N. 0041/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO o pedido de final de lista formulado pelo candidato Luã Brito Barbosa, aprovado em 29º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência, no aludido concurso público; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, o candidato IGOR DANTAS, CPF N. XXX.XXX.X14-44, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0042/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010758256202512,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ESTEFANY REIS DA SILVA, CPF n. xxx.xxx.x41-63, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0043/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010759549202517,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 004/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2073, de 2 de janeiro de 2025, que designou o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 7 a 21 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0044/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010759917202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	5065/2024	18/12/2024	Fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins-TO

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	5065/2024	18/12/2024	Fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins-TO

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0008/2025**

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010759706202578

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a folga agendada para 13 a 17 de janeiro de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 501/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010759866202517

REFERÊNCIA: Decisão n. 142/2025

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Luã Brito Barbosa

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado pelo candidato Luã Brito Barbosa, aprovado em 29º lugar, nas vagas destinadas a ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 13 de janeiro de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352)

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 002/2025

AUTOS N.: 19.30.1060.0000019/2024-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 054/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ARRANJOS DECORATIVOS DE FLORES NATURAIS  
INTERESSADO(A): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0378574](#) da lavra do Secretário da interessada, Fábio Pereira Vaz, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0378579](#) e [0378582](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 054/2024 – contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais, conforme a seguir: itens 1.1 (50 un); 1.2 (20 un); 1.3 (10 un); 1.4 (20 un); 1.5 (40 un); 1.6 (35 un); 1.7 (45 un); 1.8 (45 un); 1.9 (45 un); 1.10 (45 un); 1.12 (5 un); 1.13 (5 un); 1.14 (275 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 10 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL N. 001/2025/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), considerando a deliberação efetivada na 195ª Sessão Ordinária, em 13 de janeiro de 2025, torna pública a eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), mediante as condições estabelecidas neste edital.

### 1. DA FUNÇÃO

1.1. Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

### 2. DO MANDATO

2.1. Mandato complementar até 26/04/2026.

### 3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Poderão se candidatar os membros vitalícios do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme estabelece o *caput* do art. 49 da Lei Orgânica DO MPTO.

### 4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do CPJ, via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça (SECCPJ), no período de 15 a 16 de janeiro de 2025, até as 18h do último dia.

### 5. DA PUBLICAÇÃO

5.1. Em 17 de janeiro de 2025 a Secretaria do CPJ encaminhará, para publicação no Diário Oficial Eletrônico, a relação dos candidatos inscritos.

### 6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, deverão ser apresentados ao Presidente do CPJ, via e-Doc, endereçados à SECCPJ, no período de 20 a 21 de janeiro de 2025, até as 18h do último dia;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela Secretaria do CPJ e poderão apresentar resposta no período de 23 a 24 de janeiro de 2025, até as 18h do último dia;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 3 de fevereiro de 2025, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do CPJ;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, incisos VII e VIII, do Regimento Interno do CPJ:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

## 7. DA ELEIÇÃO

7.1. Na sessão extraordinária convocada para o pleito, após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará a Secretaria do CPJ para que proceda à configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

## 8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação *online* do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, I, do Regimento Interno do CPJ;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do *login* e senha cadastrados no sistema de votação *online* do MPTO;

8.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada;

8.5. Selecionando mais de 1 (um) candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação *online* enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

## 9. DA APURAÇÃO

9.1. Encerrado o prazo de votação, a Secretaria do CPJ apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela;

9.2. O resultado será publicado na *intranet* do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico.

## 10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Eventuais omissões serão decididas na sessão de julgamento pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 13 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

ANEXO I

CRONOGRAMA – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOMA	
Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 4).	15 a 16/01/2025 (até 18h)
Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (item 5).	17/01/2025
Impedimentos e impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.1).	20 a 21/01/2025 (até 18h)
Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.2).	23 a 24/01/2025 (até 18h)

<p>Julgamento de impedimentos e impugnações e eleição</p> <p>(1) julgamento de eventuais impedimentos e impugnações;                  (2) votação eletrônica, via sistema <i>Athenas</i>; e                  (3) apuração.                  Sessão Extraordinária do CPJ (itens 6 a 9).</p>	03/02/2025
<p>Publicação</p> <p>Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (item 9.2).</p>	03/02/2025

ANEXO II

CALENDÁRIO – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOMA						
Janeiro 2025						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15 (inscrições)	16 (inscrições – até 18h)	17 publicação da relação de inscritos)	18
19	20 (impedimentos e impugnações)	21 (impedimentos e impugnações – até 18h)	22	23 (resposta a eventuais impugnações)	24 (resposta a eventuais impugnações – até 18h)	25
26	27	28	29	30	31	
Fevereiro 2025						
<i>Domingo</i>	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>

						1
2	3 (eleição e publicação do resultado)	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000159

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000159, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando complementar as informações relativas a morte do adolescente, identificado nos autos, que se encontrava acolhido na Instituição Tia Messias Braga, sediada em Porto Nacional, ocorrida após episódio de fuga. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006054

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006054, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar eventual descumprimento de jornada de trabalho por enfermeira do SAMU no município de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004045

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004045, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho de servidor público estadual enfermeiro lotado no Hospital Regional de Araguaína (HRA). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003531

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0003531, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado no Município de Lizarda, decorrente do inadimplemento do precatório n. 0003062-40.2021.8.27.2700, conforme reportado pelo referido ofício do Tribunal de Justiça. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0005564

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005564, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar eventual atraso de repasses de contribuições patronais dos servidores públicos do Município de Abreulândia ao Instituto de Previdência Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0005078

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005078, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016, Demanda 712/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Pronto Atendimento Municipal de Nova Rosalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000138

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0000138, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta da prestação do serviço do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, em não realizar a castração de cães dos moradores da Associação 12 de Outubro, no povoado do Cafezinho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005468

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005468, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar suposta irregularidade consistente em promoção pessoal do Secretário de Educação do Município de Gurupi/TO, em redes sociais do referido órgão, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, e que, em tese, pode se amoldar a ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso XII da Lei n. 8.429/92. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0007034

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007034, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar funcionamento irregular do Portal da Transparência mantido na internet pela Câmara de Vereadores de Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0010127

O Subsecretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010127, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na execução de contratos que foram celebrados pelo Município de Porto Nacional (TO) entre os anos de 2014 e 2016 para tomar serviços de limpeza urbana. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL**

Procedimento: 2024.0006615

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2024.0006615 instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2024, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

Verifico que as partes dos seguintes procedimentos não foram notificadas, mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta nos eventos de nº 284, 290, 320, 324, 352 e 386.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que as partes dos seguintes procedimentos tenham conhecimento do arquivamento:

1. PROCESSO Nº 0002048-32.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: F.F.S.S. (CPF: \*60.\*49.92\*-0\*)

1. PROCESSO Nº 0024455-32.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: P.A.S.N. (CPF: \*73.\*67.23\*-7\*)

1. PROCESSO Nº 0009054-27.2022.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: T.R.C. (CPF: \*65.\*51.87\*-2\*)

1. PROCESSO Nº 0000275-15.2024.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: K.F.B. (CPF: \*53.\*47.15\*-4\*)

1. PROCESSO Nº 0010084-63.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: V.M. (CPF: \*76.\*65.76\*-3\*)

1. PROCESSO Nº 0011165-47.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: W.R.D.S. (CPF: não identificado)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0008674

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0008674 (Protocolo n. 07010706590202493), já que não identificado fato que configurasse lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, especialmente sob a ótica da repressão aos ilícitos previstos na Lei 8.429/92. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0026/2025**

Procedimento: 2023.0012709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de possível transbordamento de fossa séptica no Residencial Santiago, localizado na Quadra 1005 Sul, Arso 102, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que, solicitada, à Companhia de Saneamento do Tocantins – BRK/Ambiental enviou Relatório, prestando esclarecimentos acerca do fato, no qual declarou a impossibilidade de interligação do Condomínio ao sistema coleta de esgoto devido às condições topográficas do local. Posteriormente, informou que não há previsão da ampliação do sistema de esgotamento sanitário para novas quadras em Palmas;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade das informações prestadas, sobretudo as consequências causadas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, por fim, havendo ocorrido a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

### **R E S O L V E:**

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0012709;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar possível transbordamento de fossa séptica no Residencial Santiago, Quadra 1005 Sul, Arso 102 em Palmas-TO;
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei nº 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
  - a) Autue-se a presente Portaria no sistema *Integrar-e* Extrajudicial;
  - b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

- c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reitere-se à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas (FMMA), conforme (evento 21), para solicitar a realização de vistoria *in loco*, a fim de identificar qual situação em que se encontra a fossa séptica do Residencial Santiago, localizado na Quadra 1005 Sul, Arso 102, nesta Capital, averiguando inclusive se há riscos de novos vazamentos que possam ocasionar qualquer dano ambiental e prejuízos à saúde dos moradores do citado condomínio e demais moradores da região (Ofício nº 124/2024 – 24ªPJCap);
- e) Oficiar a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas, com cópia desta Portaria e do expediente encaminhado pela BRK/Ambiental (evento 24), para solicitar informações acerca do informado pela referida empresa, bem como sobre a ampliação da rede de esgoto na Quadra 1005 sul, ARSO 102.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013186

Procedimento Administrativo n.º 2023.0013186

Interessada: M.R.S.F

Assunto: Consulta em cirurgia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Consulta em cirurgia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 31 de outubro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.M.S.M, tem diagnóstico de TEA e está à espera da consulta em cirurgia pediátrica que foi solicitada em 11/12/2023.

Através da Portaria PA/5855/2024 (evento 02), foi instaurado na 27ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Administrativo n.º 2024.0013186.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 681/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual e o ofício OFÍCIO N.º 682/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) Coordenadora NAT/SEMUS, requisitando informações atualizadas sobre o fornecimento da consulta para paciente.

Em resposta a Diligência 41492/2024, o Natjus Estadual encaminhou NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 3.232/2024 (evento 08), esclarecendo:

“CONCLUSÃO Tecnologia: CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA – 03.01.01.007-2) Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: O procedimento solicitado está contemplado pelo SUS. Ademais, o diagnóstico do paciente requer avaliação na especialidade médica correspondente, a fim de avaliar o caso e definir a conduta a ser adotada. No Sistema de Regulação – SISREG III, consta o registro da solicitação de consulta em Cirurgia Pediátrica, realizada em 11/12/2023, com a situação atual de AGUARDANDO VAGA. Atualmente, o SISREG III apresenta uma demanda reprimida de 980 solicitações pendentes. No mês de novembro de 2024, foram ofertadas 54 vagas na referida especialidade. A III jornada de Direito a Saúde promovida pelo CNJ discorre em seu Enunciado N.º93: Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletiva previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. Há evidências científicas?: Não se aplica. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?: Não. Nota técnica elaborada com apoio de tutoria: Não. Outras informações: Não se aplica.”

O Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL N.º 858/2024 em resposta o ofício n.º 682/2024/27ª PJC-MPE/TO (evento 10), esclarecendo

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO, ATRAVÉS DO OFÍCIO SUPRA, POR VOSSA EXCELENCIA: Quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro: ● Consulta em Cirurgia Pediátrica, do dia 11/01/2024, sob o n.º 513696773, pendente pela gestão municipal de Palmas com a justificativa: “Criança com fimose. Necessita avaliação e conduta.”

Cabe esclarecer que a paciente aguarda há 323 (trezentos e vinte e três) dias pela oferta da referida consulta. E, em diligência à Superintendência de Média e Alta Complexidade (SUMAC)/SEMUS foi informado que a oferta do referido procedimento está suspensa no âmbito do município de Palmas, por falta de profissional médico. A Jornada de Direito à Saúde promovida pelo CNJ, traz: ENUNCIADO N° 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde – 15.06.2023).”

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública n.º 0054843-09.2024.8.27.2729 (evento 11), com fim de garantir o fornecimento de realização do procedimento.

*É o relatório, no necessário.*

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0024/2025**

Procedimento: 2025.0000140

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.00xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente E.R.S.S., tem o quadro de saúde atual comprometido devido o mieloma Múltiplo, necessita fazer uso do medicamento DARATUMUMABE SC 1800 mg para dar continuidade ao tratamento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para fornecimento do medicamento DARATUMUMABE SC 1800 mg para dar continuidade ao tratamento, direcionado ao usuário do SUS – E.R.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352)

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à RHAMYZA SILVA MARTINS no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2017.0001499 autuada a partir de representação sobre possível irregularidade na licitação – Pregão Presencial nº 022/2015 da Prefeitura de Palmas, para contratação de serviços de lavagem e higienização de veículo sob o regime de Ata de Registro de Preço, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE DECLÍNIO - OLÍMPIO BARBOSA NETO**

Procedimento: 2021.0004948

### **EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça Substituta, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, NOTIFICA o interessado Olímpio Barbosa Neto da Decisão de Declínio de Atribuição proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2021.0004948, instaurado a partir de representação apresentada pelo Sr. Neodir Saorin, com o objetivo de apurar danos ao patrimônio público decorrentes de irregularidades nas prestações de contas do Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE) referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no Município de Goiatins/TO. Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para ser homologada ou rejeitada da decisão de declínio em referência, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos mencionados autos.

### **DECISÃO DE DECLÍNIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 144/2016, instaurado a partir de representação apresentada pelo Sr. Neodir Saorin, com o objetivo de apurar danos ao patrimônio público decorrentes de irregularidades nas prestações de contas do Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE) referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no Município de Goiatins/TO, sob a gestão do ex-prefeito Olímpio Barbosa Neto.

Conforme a representação (Evento 1, fls. 11 a 14), o ex-gestor Olímpio Barbosa Neto deixou de prestar contas relativas ao Programa de Transporte Escolar nos exercícios mencionados, agindo em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Relata ainda (Evento 1, fl. 12) que o ex-prefeito teria aplicado os recursos do programa em itens não contemplados e prestado informações incorretas quanto aos valores envolvidos.

Em anexo, juntou-se aos autos (evento 1, fl.15) a notificação de nº 001/2009, proveniente da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, requerendo que fosse realizada a prestação de contas ou a restituição da quantia de R\$ 21.095,03 (vinte e um mil, noventa e cinco reais e três centavos), referente ao exercício de 2007, e R\$ 26.856,07 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), referente ao exercício de 2008. Ademais, foi juntada uma planilha do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apontando a ausência de prestação de contas pelo Município de Goiatins quanto ao Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE) nos exercícios de 2007 e 2008. (Evento 1, fl. 20)

Oficiou-se à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (evento 1, fl. 29, ofício nº 057/2016/GAB.PJ Goiatins), para que fornecesse informações acerca das irregularidades na prestação de contas do Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE), nos exercícios de 2007 e 2008 quanto ao Município de Goiatins/TO.

Em seguida, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 1, fl. 28, ofício nº 058/2016/GAB. PJ Goiatins), requisitando informações acerca da existência de tomada de contas especial referente aos fatos apurados no presente inquérito civil. Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou cópias dos despachos nº 080/2017 e nº 300/2017, contendo informações do pleito em questão, referentes aos Processos nº 8019/2009 e 8020/2009 – Tomada de Contas Especial relativa a convênios para transporte escolar do Município de Goiatins/TO, exercícios de 2007/2008.

Notificou-se o Sr. Olímpio Barbosa Neto (evento 1, fl. 54), para prestar informações acerca da prestação de contas e aplicação de verbas públicas referentes ao Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE), durante

sua gestão nos anos 2007 e 2008. Contudo, não houve resposta.

Foram juntados aos autos os Acórdãos nº 447/2010 e nº 73/2011, referentes aos Processos nº 8019/2009 e nº 8020/2009, que tramitaram perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referentes às tomadas de contas especiais do convênio de transporte escolar firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município de Goiatins nos exercícios de 2007 e 2008. (Evento 09)

É o relato do necessário.

Em análise detida aos autos, verifica-se que o presente inquérito civil visa apurar os danos ao patrimônio público decorrentes da ausência de prestação de contas sobre a aplicação dos recursos do Programa de Transporte Escolar Estadual (PTEE) repassados ao Município de Goiatins nos exercícios de 2007 e 2008.

Observa-se, ainda, que a transferência dos recursos destinados ao Município de Goiatins para garantir o transporte escolar aos alunos da zona rural nos exercícios de 2007 e 2008 foi estabelecida pela Lei Estadual nº 1.616/2005, a qual "Dispõe sobre a transferência de recursos dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, e adota outras providências."

O artigo 2º da Lei Estadual nº 1.616/2005 dispõe o seguinte:

Art. 2º. Os recursos financeiros de que trata esta Lei são oriundos:

I - da União e do Estado, em especial o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Salário-Educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ou outros que se lhes vierem substituir;

II - de outras fontes específicas de financiamento.

No caso em análise, os recursos financeiros transferidos ao Município de Goiatins eram provenientes da autarquia federal FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), conforme se extrai dos documentos e planilhas apresentados em sede de representação. (Evento 01, fls. 20/24)

Portanto, percebe-se que os mencionados recursos tinham origem federal e estavam sujeitos a controle perante órgãos federais.

Trata-se, assim, de matéria afeta às atribuições do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo dos seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESVIO DE VERBAS FEDERAIS PARA MERENDA ESCOLAR – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 208 DO STJ – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS - RECURSOS NÃO CONHECIDOS.** 1 - Se o objeto da ação está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Tais recursos, na forma do artigo 8º da Lei 11.947/2009, não são incorporados pelo município, mantendo sua natureza de verba federal, sujeitos à fiscalização pelo TCU e pelo FNDE. 2 - A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 0007073-68.2013.8.11.0007, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI,

Data de Julgamento: 28/03/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FNDE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A competência da Justiça Federal para as ações de improbidade administrativa é definida em razão da presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal/1988. 2. Questionados supostos desvios de recursos financeiros repassados pelo FNDE por meio de convênio à municipalidade de Ipixuna/AM, constata-se a competência do Juízo Federal para o processamento do feito originário. 3. A legitimidade do Ministério Público advém da própria Constituição Federal, que, em seu art. 129, III, dispõe como função institucional do referido órgão, a promoção de inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento para declarar competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. (TRF-1 - AG: 10279621520204010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 28/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 29/03/2023 PAG PJe 29/03/2023 PAG)

Ademais, determina o enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça que: "competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 14 da Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, declino a atribuição dos autos em epígrafe ao Ministério Público Federal.

Cientifiquem-se os interessados e, após, remetam-se os autos à análise do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 14 da Resolução nº 003/2008 do CSMP.

Goiatins, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0021/2025**

Procedimento: 2024.0007092

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada a partir do recebimento de denúncia anônima encaminhada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010692458202497), narrando que o Presidente da Unirg, Tiago Miranda, mesmo sabendo que a Professora Josiniane Braga Nunes cumpriu somente 2 anos antes da Constituição de 1988, a efetivou como concursada da Unirg. Informa que segundo dispõe a lei tal ato só poderia ser feito com 5 anos. Além disso, informa que a Professora ficou afastada de suas funções na Unirg por 20 anos e que tal afastamento não permitiria que a Professora pudesse obter, durante o período em que esteve afastada, direito às progressões, mas o Presidente da Unirg concedeu a progressão. Alega que o atual Presidente foi nomeado pela própria sra. Josiniane, que é a atual Prefeita de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 05/2018 do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 41 da CF/88, a efetividade é pressuposto da estabilidade, haja vista que, em regra, apenas será considerado estável no cargo o servidor que ingressar nos quadros da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público para cargo de provimento efetivo, após o cumprimento de 3 (três) anos de efetivo exercício;

CONSIDERANDO que, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê em seu artigo 19 que somente poderão ser beneficiados com a estabilidade extraordinária os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, que estiveram em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição;

CONSIDERANDO que em relação ao servidor estável, na forma do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 (CR/88), não se há que falar na progressão salarial, uma vez que apenas fazem jus ao benefício os servidores aprovados em concurso público para fins de efetivação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os servidores alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se equiparam aos servidores efetivos, pois esse dispositivo apenas confere o direito de permanência no serviço público, nos cargos em que admitidos, sem incorporação na carreira e sem direitos aos benefícios privativos dos servidores efetivos, não tendo, portanto, direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes;

CONSIDERANDO que o STF fixou a compreensão de que os servidores abrangidos pela estabilidade

excepcional prevista no artigo 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, sem incorporação na carreira, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos, como a aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social;

CONSIDERANDO que há indícios de violação a direitos difusos, cuja tutela cabe ao Ministério Público Estadual, exigindo, destarte, a pronta atuação do Ministério Público para defesa dos interesses de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que dos elementos de informação colhidos extrai-se que a Sra. Josiniane Braga Nunes não poderia ter sido beneficiada com a estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT, tampouco com o direito à progressão salarial e nem com a aposentadoria pelo RPPS;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração de suposta irregularidade nos atos administrativos que conferiram à sra. Josiniane Braga Nunes o direito à estabilidade extraordinária, progressão funcional e aposentadoria pelo RPPS.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se a Fundação Unirg de Gurupi requerendo que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da posse e exercício da Sra. Josiniane Braga Nunes, bem como encaminhe a ficha funcional da mesma e, em não havendo, que informe expressamente todos os afastamentos e progressões salariais (com as respectivas decisões), e encaminhe cópia do processo de progressão funcional e de aposentadoria da mesma;

2 - Neste ato comunico a instauração do presente ICP à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

Gurupi, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0022/2025**

Procedimento: 2024.0010023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada a partir do recebimento de denúncia anônima encaminhada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010717188202434), narrando irregularidades no Processo Administrativo Eletrônico nº 1200/2024, modalidade Concorrência Pública nº 001/2024, tendo como contratante a Fundação Unirg e como objeto a contratação de empresa especializada para realizar a execução da reforma do prédio destinado para as instalações da Unirg do Campus de Colinas do Tocantins. Alega que durante o processo ocorreram várias inconsistências, tanto nos critérios de exequibilidade da proposta, como nos critérios de aceitação, análise inadequada dos documentos técnicos e de qualificação econômico-financeira;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 05/2018 do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades praticadas no bojo do procedimento licitatório podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, lesão ao erário e aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 14.230);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário;

CONSIDERANDO que o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu;

CONSIDERANDO que demonstrado que houve ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade no procedimento licitatório, deve ser declarada a nulidade da licitação;

CONSIDERANDO que há indícios de violação a direitos difusos, cuja tutela cabe ao Ministério Público Estadual, exigindo, destarte, a pronta atuação do Ministério Público para defesa dos interesses de toda a sociedade;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração de supostas irregularidades no Processo

Administrativo Eletrônico nº 1200/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar a execução da reforma do prédio destinado para as instalações da Unirg do Campus de Colinas do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se a Fundação UNIRG para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria e das informações constantes do ev. 1 e requirite-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sejam apresentadas as informações necessárias em relação as irregularidades narradas pela empresa TARUMÃ- ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no bojo do recurso administrativo apresentado;

2 - Neste ato comunico a instauração do presente ICP à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhado cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

Gurupi, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0025/2025**

Procedimento: 2024.0013564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; artigo 25 inciso III e IV, "a", artigo 26 e artigo 32, II, da Lei nº 8.625/93; nos termos da Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; artigo 8º da LC 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público; artigo 61 da LC nº 51/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins; Resolução nº 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça; artigo 4º;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*,

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 2024.0013564, cujo objeto consiste em crimes ambientais cometidos na Fazenda Canjirana;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos da presente Notícia de Fato e aportada nesta Promotoria de Justiça, os quais apontam exercício de atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiental;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução n.º 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, tendo como objeto a apuração de suposta prática de crimes ambientais em conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderá(ão) ser identificada(s), bem como de eventuais delitos a serem descortinados durante a instrução do presente feito.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

1. Comunique-se ao Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

2. Oficie-se o Delegado de Polícia para tomar ciência dos fatos e promover investigação com abertura de Inquérito Policial para identificarmos o autor do crime ambiental, providenciar, o mais rápido possível, via equipe técnica, o levantamento dos danos ambientais ocorridos na Fazenda Canjirana e imediações, bem como a extensão desses danos com o cronograma da recomposição dos mesmos e o custo dessa recomposição, comunicando a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências determinadas;
3. Proceda-se o encaminhamento deste Procedimento Investigatório Criminal ao Judiciário (JECRIM).

*\*Atentar-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).*

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0003701

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003701.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO,

Miracema do Tocantins-TO, 13 de dezembro de 2024.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 06.02.2024, sob o nº 2024.0003701, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010657514202447, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que a servidora Luziângela Ribeiro Guedes, está na escala para trabalhar de noite e ninguém vê ela no hospital de Miracema do Tocantins.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício à Diretoria-Geral do Hospital de Miracema do Tocantins para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Diretoria-Geral do Hospital de Miracema do Tocantins informou que a servidora enfermeira efetiva Luziângela Ribeiro Guedes possui dois vínculos sendo um do Estado, matrícula 959744-1 na função de coordenadora de enfermagem e responsável técnica, laborando no período da manhã das 8h às 12h das 14h às 18h e outro vínculo número 16209-2 cedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas laborando em forma de plantão de 12h noturno como membro da equipe multiprofissional na função de enfermeira no setor SAVIS (Serviços de Assistência à Pessoa em Situação de Violência Sexual).

Asseverou que a servidora está na escala de plantão noturno e o fato de afirmar que ninguém a vê não significa que a mesma não se encontra trabalhando, uma vez que o serviço que está escalada é de cunho sigiloso com funcionamento de 24h, ou seja, de forma ininterrupta, e que não procede adentrar na sala qualquer pessoa estranha aos procedimentos a não ser o paciente e a equipe que está cuidando do caso.

Informou, ainda, que no serviço do SAVIS a atuação é feita pela equipe multiprofissional, a qual tem por objetivo fazerem as intervenções junto às pessoas (paciente) em situação de violência sexual, garantindo o acolhimento e a humanização preconizada pelos protocolos. E as atribuições da referida servidora são: Realizar acolhimento com classificação de risco, efetivar escuta qualificar, realizar coleta de dados de forma humanizada, efetivar anamnese e resguardar o sigilo profissional e não expor às pessoas em situação de violência sexual.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Insta salientar que a demanda foi solucionada, visto que a Diretoria-Geral do Hospital de Miracema do Tocantins apresentou justificativa que explica as atribuições que a servidora enfermeira efetiva Luziângela Ribeiro Guedes desempenha.

Cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas do alegado, pelo contrário, a denúncia é anônima e vazia, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova, ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão e da inexistência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0003701, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público –

CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Determino que a Ouvidoria do Ministério Público seja cientificada.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas “a termo”.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

## Anexos

[Anexo I - 2024.0003701.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/54167c7aa0b26f7d1127756b1226e337](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54167c7aa0b26f7d1127756b1226e337)

MD5: 54167c7aa0b26f7d1127756b1226e337

Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007776

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 09/07/2024, autuada sob o nº 2024.0007776, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação apresentada pelo Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis – SINBRACOM, alegando suposto superfaturando de peças no contrato de gerenciamento de manutenção de frotas, firmado entre a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e o Município de Novo Acordo/TO.

Além disso, alega que a empresa estaria impedida de participar de licitações no Estado de São Paulo, o que supostamente a impossibilitaria de licitar no com o Município.

É o breve relatório.

### 2 – CONCLUSÃO

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em análise, a representação carece de elementos mínimos de prova ou informações que justifiquem a continuidade da apuração. Embora mencione o descumprimento de diversos contratos por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, não há qualquer indício ou prova de irregularidade relacionada ao contrato firmado com o Município de Novo Acordo/TO.

Ademais, de acordo com o art. 156, 4º, da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de licitações e Contratos), a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta se restringe ao ente federativo que a aplicou:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

De igual modo, as sanções impostas no art. 83 da Lei n.º 13.303/16 não ultrapassam a entidade sancionadora. Vejamos:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do

art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000007

Trata-se de '*denúncia*' anônima que aponta para supostas irregularidades em etapa do processo deflagrado pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (SEDUC) visando a seleção de Diretores de Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, mais especificamente na realização de entrevista avaliativa.

Segundo o(a) '*denunciante*', não consta do edital do certame prazo para interposição de recursos contra o resultado e os critérios de avaliação, sendo que a condução da entrevista teria ocorrido sem transparência e isonomia.

Cumprе salientar, inicialmente, que uma avaliação realizada por meio de entrevista é ato notoriamente subjetivo, ainda que pautado por critérios previamente definidos em edital, neste caso, no anexo V da única prova encontrada no evento 01, quais sejam a demonstração de conhecimentos e experiência profissional comprovada (40 pontos), sobre "*Plano de Gestão*" (40 pontos) e a "*Exposição de trajetórias para a melhoria dos resultados educacionais*" (20 pontos).

Tratam-se de parâmetros que constam no instrumento convocatório e, portanto, eram de pleno conhecimento do(a) interessado(a).

Com efeito, a natureza subjetiva da entrevista não retira sua legitimidade, desde que conduzida dentro dos limites fixados pelo edital e pelos princípios da Administração, como a moralidade, a publicidade e a isonomia. Contudo, a detida análise dos autos evidencia a ausência de indícios concretos de sua eventual violação, o que inviabiliza a continuidade da investigação.

Realmente, a simples insatisfação do(a) '*denunciante*' com o resultado do processo seletivo não é suficiente para justificar intervenção ministerial.

Ademais, a ausência de prazo para interposição de recurso contra o resultado da entrevista, por si só, não implica ilegalidade ou violação do direito de defesa, especialmente em uma etapa de avaliação subjetiva que já conta com critérios amplamente divulgados. Além disso, a '*denúncia*' é anônima e, por sua própria natureza, impede a verificação de prejuízos concretamente experimentados pelo(a) interessado(a), como a obtenção de nota inferior ao mínimo exigido e/ou existência de erro material na avaliação.

Ao que tudo indica, o '*denunciante*' pretende transformar o Ministério Público em mera instância recursal, mas essa função não enquadra no rol de suas constitucionais atribuições.

Diante do exposto, considerando a subjetividade inerente à entrevista, a previsão expressa dos critérios avaliativos no edital, a ausência de indícios concretos de irregularidades e a impossibilidade de apuração de prejuízos reais em razão do anonimato do(a) denunciante, ou seja, a inexistência de elementos que possibilitem a deflagração de um investigação propriamente dita, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, isso

sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se a Superintendente Regional de Ensino Estadual em Porto Nacional (TO).

Publique-se cópia desta decisão junto ao DOMP/TO.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010720

A presente Notícia de Fato foi instaurada para averiguar ‘denúncia’ versada nos seguintes termos, *verbis*:

*“Pesso sigilo na denuncia para não espantar a caça.... Gostaria que este Ministerio Público tomasse as medidas cabíveis para averiguar informações de que existe um computador instalado na casa do senhor HArmando Nobre, em Brejinho de Nazaré, interligado à rede de computador da prefeitura e da secretaria de saude. Harmando Nobre é cobra criada na administração pública, onde atuou como secretário em Brejinho em gestões passadas e em Santa Rita, onde é investigado por desvios dos cofres públicos; este mesmo Harmando é tio do gestor Marquinho e pai da secretária Luana Nobre e, por estar com direitos políticos cassados, não pode ser contratado nem prestar serviços públicos; por ser experiente no serviço público e nas manobras faz acessoria excusa à gestão. Como não é possível produzir provas sobre o fato, fica difícil comprovar as informações, porem vizinhos dão conta de que Marquinho e o pai, Arlando Nobre (irmão de Harmando e outro esperto em burlar a legalidade) frequentam a casa do irmão/tio altas horas da noite, na calada da madrugada, portando pastas embaixo do braço. Por várias vezes montou-se "campana" na rua pra comprovar essa denúncia, porém parece que o cão avisa que tem vigia...”*

A toda evidência, trata-se de manifestação carente de elementos concretos que possibilitem o cabal esclarecimento dos fatos, baseando-se em suposições, rumores e narrativas vagas, sem oferecer indícios mínimos ou elementos objetivos que permitam a atuação eficiente e responsável do Ministério Público.

Com efeito, não se infere da ‘denúncia’ dados, registros, documentos ou testemunhas viáveis. A menção a “vizinhos” e “campanas” carece de detalhes que possibilitem a identificação de fontes seguras ou a obtenção de outras informações. A alusão à existência de um computador que estaria interligado à rede da prefeitura e da secretaria municipal de saúde, sem mais detalhes técnicos, dificulta qualquer verificação que, neste caso, só seria viabilizada com o cumprimento de um inviável mandado de busca e apreensão.

Demais disso, expressões como “cobra criada”, “o cão avisa que tem vigia” e “esperto em burlar a legalidade” indicam a ocorrência de simples ‘denuncismo’ motivado por questões possivelmente pessoais ou políticas que se apresentam inservível à deflagração de diligências.

Mesmo assim, o Ministério Público interrogou o acusado Harmando Nobre, no evento 11. Segundo ele, não atua junto ao Poder Público, não frequenta a prefeitura de Brejinho de Nazaré (TO) e não participa de eventos públicos na companhia do sobrinho e prefeito Marco Nobre.

Pois bem. Como se sabe, o Ministério Público se encontra comprometido com a apuração de fatos ilícitos. Entretanto, a sua atuação deve se respaldar em indícios mínimos de materialidade e autoria, conforme determinação constitucional e infraconstitucional, sob pena de desvio da função institucional e desperdício de recursos públicos.

Neste caso, a análise da ‘denúncia’ denota a fragilidade das informações e a ausência ou indicação específica de ilicitudes envolvendo o uso de redes públicas ou atuação de agentes públicos ou terceiros na Administração que possam justificar a manutenção desta notícia de fato.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a escassez de provas objetivas e a carência de indícios que permitam o avanço das diligências, promovo o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo de reabertura do feito caso surjam novos elementos.

Notifiquem-se os Srs. Marco e Harmando Nobre.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920047 - DESPACHO**

Procedimento: 2019.0002229

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 13 de maio de 2020 a partir da conversão de um de Procedimento Preparatório.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste ICP encontra-se esgotado e existe necessidade de ser realizada a oitiva dos profissionais indicados pelo denunciante Sr. Fortunato e Joaquim Paulo.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente ICP.

Notifiquem-se as testemunhas Sr. Fortunato e Joaquim Paulo para comparecimento nesta Promotoria de Justiça no dia 12 de fevereiro de 2025 às 15 hs para serem ouvidos.

Cumpra-se

Taguatinga, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0000685

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar reclamação formulada na Ouvidoria do MP/TO acerca de eventuais irregularidades na incorporação de vantagens pecuniárias ao vencimento básico dos profissionais do magistério do Município de Tocantinópolis/TO.

Em síntese, a denúncia relata que por meio de Decreto, o então prefeito do município de Tocantinópolis unificou os acréscimos, progressões e quinquênios, em caráter permanente, nos contracheques dos servidores municipais. Relata que o Decreto nº 058/2021 violou as legislações que norteiam as progressões e o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério.

No curso do feito declinou-se da atribuição em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO por tratar de tema afeto a seara da educação (evento 23).

Na sequência, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis suscitou conflito negativo de atribuição, tendo a Subprocuradoria-Geral de Justiça decidido que a atribuição para atuar no feito cabe à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.

A reclamação que deu ensejo à instauração da investigação relata que o prefeito do município de Tocantinópolis procedeu a unificação dos acréscimos, progressões e quinquênios, em caráter permanente, nos contracheques dos servidores municipais, por meio de Decreto.

O Decreto nº 058/2021, o qual “dispõe sobre a unificação ao subsídio dos servidores municipais os acréscimos, progressões, quinquênios, de caráter permanente”, tem a seguinte redação:

*Art. 1º – Fica unificado ao subsídio dos servidores municipais os acréscimos, progressões, quinquênios, de caráter permanente.*

*Parágrafo único: O caput desse artigo não se aplica a verbas indenizatórias de caráter eventual.*

Após diligências junto ao Poder Executivo municipal, sobreveio resposta no sentido de as progressões e quinquênios integram o vencimento base dos servidores da educação e por isso foram unificados, conforme legislação de regência.

Em verdade, a demanda consiste em saber se quinquênio e outras vantagens se incorporam ao novo subsídio dos professores, para fins de definição do piso do magistério. No caso, compreende-se, na esteira da justificativa do Poder Público municipal, que o piso do magistério nacional abrange a totalidade das rubricas de caráter remuneratório pagas aos profissionais do magistério, excetuadas as verbas indenizatórias.

Em síntese, o decreto municipal não altera a legislação, apenas faz interpretação do piso nacional à luz das leis municipais de regência.

Sabe-se que o piso salarial visa impedir apenas que o servidor receba valor inferior ao previsto na legislação, ao passo que os quinquênios foram incorporados/englobados ao piso.

Nessa senda, verifica-se que os elementos de prova carreados aos autos não indicam a caracterização de

conduta irregular por parte do gestor à época. E eventuais insatisfações remuneratórias da classe pode ser defendidas pelo ente sindical da categoria, atividade para a qual, em sua agenda estratégica, o Ministério Público não está talhado, sobretudo quando se tem em mente a necessidade de racionalização.

Cabe pontuar que não se está diante de interesse coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo, visto que a situação de cada professor deve ser apreciada isoladamente, conforme os direitos eventualmente adquiridos e progressão na carreira. E não há relevância social apta a atrair a atuação do Ministério Público.

Não houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica a Ouvidoria do MP/TO cientificada pelo próprio sistema Integrar-e.

Notifiquem-se o denunciante Raeulan Barbosa e o Município de Tocantinópolis/TO do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001357

### RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0001357, instaurado com o objetivo de apurar possível contratação irregular de servidores temporários em detrimento de servidores efetivos na rede de ensino do Município de Araguaã-TO.

Com vistas a averiguar a veracidade das informações, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Araguaã-TO, conforme registrado nos eventos 06, 08 e 09.

As respostas foram devidamente encaminhadas e encontram-se anexadas nos eventos 14 e 15.

Os autos vieram conclusos para análise.

### MANIFESTAÇÃO

O arquivamento do Procedimento Preparatório mostra-se necessário.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)”.*

No tocante à improbidade administrativa, esta exige a presença de desonestidade e dolo voltados a lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Após a promulgação da Lei nº 14.230/2021, a modalidade culposa deixou de ser objeto de repressão no âmbito da improbidade administrativa. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, estabeleceu que a nova legislação se aplica aos atos culposos praticados sob a égide da lei anterior, desde que não tenham sentença condenatória transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF no Tema 1199:

1. A tipificação dos atos de improbidade administrativa exige a comprovação de responsabilidade subjetiva, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo *dolo* nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA;
2. A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 — que revoga a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é irretroativa, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não incidindo sobre a eficácia da coisa julgada ou na execução das penas;
3. A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade culposos praticados na vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo do agente;
4. Os novos marcos prescricionais previstos na Lei nº 14.230/2021 são irretroativos, aplicando-se apenas a partir de sua publicação. (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022).

No caso em apreço, a notícia inicial indicava, de forma vaga, a contratação de servidores temporários em cargos destinados a servidores efetivos na Escola Estadual Machado de Assis, em Araguaã-TO.

Em resposta às diligências, o Município de Araguaã-TO, por meio de levantamento realizado pelo setor de

Recursos Humanos, esclareceu que os servidores efetivos foram devidamente alocados em suas respectivas áreas de atuação, conforme registrado no evento 14.

A apuração não trouxe elementos concretos que infirmassem a justificativa apresentada pelo Município, sendo inviável a continuidade da investigação por ausência de informações essenciais, como nomes de professores em suposto desvio de função, local de lotação e cargos ocupados.

Assim, diante da inexistência de indícios ou elementos concretos que apontem para a prática de ato de improbidade administrativa, conclui-se pela inviabilidade do prosseguimento do feito.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP, 18 e 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Procedimento Preparatório.

Determino, ainda, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que eventual interessado, querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO, em razão do caráter anônimo da denúncia, para viabilizar a manifestação da pessoa representante.

Cientifique-se o Município de Araguaã-TO acerca do teor da presente decisão.

Após realizadas as comunicações e cientificações, submetam-se os autos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme o artigo 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009141

### RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009141, instaurada a partir do recebimento de denúncia anônima relatando a falta de continuidade no fornecimento de água na localidade de Jacilândia, Município de Araguaianã-TO.

Para obtenção de informações preliminares, foi expedido ofício à Concessionária BRK, conforme registrado no evento 6.

A resposta foi devidamente encaminhada e encontra-se anexada no evento 7.

Os autos vieram conclusos para análise.

### MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*
- II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*
- III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;*
- IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”*

A improbidade administrativa está intrinsecamente ligada à desonestidade e ao dolo com o objetivo de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Após a alteração da Lei nº 14.230/2021, os atos culposos deixaram de configurar improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado no Tema 1199 do STF.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1. A tipificação dos atos de improbidade administrativa exige a comprovação de responsabilidade subjetiva, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo *dolo* nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA;
2. A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 — que revoga a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é irretroativa, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
3. A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos culposos praticados sob a vigência da legislação anterior, desde que não haja sentença condenatória transitada em julgado;
4. Os novos marcos prescricionais previstos pela Lei nº 14.230/2021 são irretroativos, aplicando-se a partir de sua publicação. (*STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022*).

No caso em análise, a denúncia apontou a ausência de fornecimento contínuo de água canalizada na região de Jacilândia, decorrente da desativação de poços.

Contudo, em resposta à solicitação do Ministério Público, a Concessionária BRK informou que o Município de Araguañã sofreu com estiagem severa, chegando a 82 dias sem chuvas, o que resultou em prejuízo à vazão dos poços tubulares profundos. Como medida corretiva, foram ativados poços tubulares reservas para atender à demanda e assegurar o fornecimento de água à população, conforme registrado no evento 7.

Nesse contexto, verifica-se que a concessionária adotou as providências necessárias para regularizar a situação relatada, e não há outros elementos ou denúncias capazes de contrariar as informações prestadas.

Diante da inexistência de indícios ou elementos concretos que caracterizem ato de improbidade administrativa revestido de dolo, conclui-se pela inviabilidade de prosseguimento do feito.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0009141.

Determino as seguintes providências:

1. Comunique-se à Ouvidoria, tendo em vista o caráter anônimo da denúncia;
2. Cientifique-se a Concessionária BRK acerca do teor da presente decisão;
3. Após as comunicações, não havendo recurso, arquivem-se os autos, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009114

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato 2024.0009114 instaurada por meio de representação elaborada por Francisca Araújo de Oliveira, contendo em seu bojo, relatos de ausência de profissional destinado a acompanhar crianças portadoras de necessidades especiais, na Escola Estadual Machado de Assis, no Município de Araguaã-TO.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, se deu a remessa de Ofício para a Delegacia Regional de Ensino e Escola Estadual Machado de Assis – eventos 3 e 4.

Respostas anexas nos eventos 5 e 6.

Notificação da representante anexa no evento 9.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser ARQUIVADA.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”(NR)

No caso em apreço, a noticiante relata ausência de professor auxiliar, responsável para prestar acompanhamento à criança portadora de síndrome do espectro autista.

Contudo, em resposta à provocação do *parquet*, a Secretaria Estadual de Educação anexa documentos comprovando que a contratação do profissional requisitado foi providenciada para exercer o mister na referida unidade educacional - evento 6.

Ao ser notificada para apresentar manifestação, a representante até o presente momento, não se manifestou, não havendo outros elementos nos autos capazes de infirmar as informações prestadas pelo Estado do Tocantins.

Por essas razões, não havendo elementos suficientes para a deflagração de apuração de ato de improbidade administrativa, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0009114 e determino as seguintes

providências:

1. cientifique-se a representante Francisca Araújo Oliveira, qualificada no evento 1, acerca da presente deliberação;
2. após, archive-se, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO, conforme dispõe o art. 6º da resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Xambioa, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004421

### RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0004421, instaurado com o objetivo de apurar eventual responsabilização decorrente da precarização da estrutura predial da sede da Delegacia de Polícia Civil de Araguaã-TO.

Para obtenção de informações preliminares, foram expedidos ofícios à Secretaria de Segurança Pública Estadual e à Delegacia-Geral, conforme registrado nos eventos 2 e 3.

As respostas foram devidamente encaminhadas e estão anexadas aos autos nos eventos 4, 9 e 10.

Os autos vieram conclusos para análise.

### MANIFESTAÇÃO

O arquivamento do Procedimento Preparatório se mostra necessário.

O artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)”.*

No tocante à improbidade administrativa, esta está intrinsecamente relacionada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. A edição da Lei nº 14.230/2021 retirou a possibilidade de responsabilização pela modalidade culposa nos atos de improbidade administrativa. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199 da Repercussão Geral, fixou entendimento no sentido de que a nova legislação se aplica aos atos culposos praticados na vigência da lei anterior, desde que não tenham sentença condenatória transitada em julgado.

A tese fixada pelo STF no Tema 1199 estabelece que:

1. Para a caracterização de atos de improbidade administrativa, exige-se a comprovação de responsabilidade subjetiva, com a presença do elemento subjetivo *dolo* nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA;
2. A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 — que revoga a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é irretroativa, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não incidindo sobre a eficácia da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas;
3. A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade culposos praticados sob a vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado;
4. Os novos prazos prescricionais previstos pela Lei nº 14.230/2021 são irretroativos, aplicando-se a partir da sua publicação. (*STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022*).

No caso em análise, verifica-se que o procedimento investigatório foi instaurado para assegurar a implementação de equipamentos e veículos necessários ao funcionamento da Polícia Civil no Município de Araguaã-TO. Após a atuação do Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública do Estado e a Delegacia-Geral informaram a instalação do serviço de internet e a disponibilização de viaturas para a

autoridade policial, conforme consta nos eventos 4, 9 e 10.

Por outro lado, a autoridade notificada permaneceu inerte, não apresentando qualquer oposição ao exposto, conforme registrado no evento 12.

Diante disso, e considerando a ausência de evidências ou elementos concretos que demonstrem a prática de ato de improbidade administrativa com dolo, conclui-se pela inviabilidade de prosseguimento do feito.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos do Procedimento Preparatório.

Deixa-se de comunicar o órgão de origem, haja vista que a comunicação decorreu de dever de ofício.

Encaminhem-se os autos eletrônicos, no prazo máximo de três dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 13/01/2025 às 17:57:31

SIGN: 939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/939a1f9dc3d228289e7e56d4c8226f767cdee352>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS